



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026962 - PB (2025/0312306-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR CESREI LTDA

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DIREITO DE VIZINHANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Não há falar em ofensa ao artigo 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo. Precedentes.

3. No caso, alterar a conclusão do Colegiado estadual quanto à inexistência de julgamento extra petita e à comprovação dos danos materiais (cerca elétrica e diárias de faxina) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a reinterpretação dos termos da petição inicial, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026962 - PB (2025/0312306-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR CESREI LTDA

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DIREITO DE VIZINHANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Não há falar em ofensa ao artigo 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo. Precedentes.

3. No caso, alterar a conclusão do Colegiado estadual quanto à inexistência de julgamento extra petita e à comprovação dos danos materiais (cerca elétrica e diárias de faxina) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a reinterpretação dos termos da petição inicial, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 365, e-STJ):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE OBRA REALIZADA EM IMÓVEL VIZINHO. DEVER DE REPARAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS SURGIDAS NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO. PRETENSÃO EXARADA NA PETIÇÃO INICIAL E ABARCADA NA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. REJEIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E PERÍCIA IN LOCO POR EXPERT EM ENGENHARIA CIVIL NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS DE ORDEM PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL. INAFASTABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DA PROMOVIDA. DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando a condenação respeita os limites do pedido inicial. 2. Estando o processo devidamente guarnecido de elementos suficientes à elucidação da pretensão formulada, o indeferimento da produção de prova testemunhal desprovida de qualquer utilidade, pois inapta a subsidiar a solução da controvérsia, ainda que postulada tempestivamente, e o julgamento antecipado da lide se conformam com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. 3. Os danos materiais não podem ser fixados em quantias hipotéticas, carecendo de efetiva demonstração.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 141, 373, I, 492 e 1022 do CPC. Sustenta, em síntese: (a) omissão acerca da negativa de vigência e violação aos artigos 141, 373, I, CPC e 492 do CPC e do flagrante julgamento *extra petita* e da ausência de comprovação da existência da cerca elétrica quando da realização da obra do recorrente; (b) a sentença foi extra petita ao condenar o Recorrente ao ressarcimento das diárias de faxina (R\$ 3.060,00) referentes ao período de janeiro a maio/2018, já que o período inicial liquidado (R\$ 2.800,00) referia-se a lapso temporal anterior (julho/2015 a janeiro/2016), o qual foi rechaçado pelo juízo de 1º grau; (c) a condenação referente à cerca elétrica (R\$ 2.000,00) violou o artigo 373, I, do CPC, por ausência de prova (documental ou testemunhal) de sua existência e valor no momento da obra, baseando-se em meras fotografias e valor unilateral; (d) O acórdão incorreu em divergência jurisprudencial (alínea "c") com

julgado do TJSP, que reconheceu o vício *extra petita* em caso similar, diferente do entendimento do TJPB.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 333-334, e-STJ), ante a incidência da Súmula 7 do STJ, dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 365-376, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender ausente a violação ao artigo 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula 7 do STJ para reverter as conclusões do acórdão acerca da inexistência de julgamento *extra petita* e da suficiência das provas dos danos materiais, o que prejudicou, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno (fls. 380-387, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica dos fatos já incontroversos nos autos. Reitera que a matéria é unicamente de direito, consistente na verificação do julgamento *extra petita* e da negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC. Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso pelo Colegiado.

A parte agravada, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 392, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação ao artigo 1.022 do CPC não se configura.

Constata-se, da leitura dos arestos objurgados, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso de apelação e os posteriores embargos de declaração, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à sua apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão recorrido (fl. 251, e-STJ):

De acordo com a narrativa trazida na Exordial (Id. n.º 19011652), a Instituição de Ensino Ré, ora Apelante, deu início à edificação de uma obra em terreno vizinho ao imóvel em que reside a Autora, ora Apelada, acarretando supostos transtornos, tais como sujeira nas paredes, danificação da cerca elétrica e indevido acúmulo de pó de areia, em razão do que foi registrada Certidão de Ocorrência perante a Central de Polícia Civil de Campina Grande (Id. n.º 19011655 – pág. 02), bem como formalizada Reclamação junto à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Social naquela Localidade (Id. n.º 19011666).

No Procedimento Preparatório n.º 015/2017 (Id. n.º 19011697), deflagrado no Ministério Público Estadual, as Partes acordaram que a Recorrida contrataria uma diarista para realizar faxina no imóvel três vezes por semana, até que cessasse a construção, a ser remunerada pela Apelante, obrigação cujo adimplemento deixou de ser realizado a partir do mês de janeiro de 2018, como informado nestes autos (Id. n.º 19011701).

Nos exatos termos constantes do pedido inicial, a Recorrida requereu que a Apelante fosse condenada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.874,70 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), a ser acrescido dos valores que ela disponibilizar até o deslinde da questão, assim como danos morais a serem arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo obtido êxito em parte, somente quanto ao prejuízo patrimonial causado à cerca elétrica, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e em relação às diárias de faxina adimplidas pela Apelada após o descumprimento dos termos acordado no âmbito do Parquet, de acordo com os recibos por ela apresentados (Id. n.º 19011712 ao Id. n.º 19011716).

Não há que se falar, dessa forma, em julgamento extra petita, eis que, ao contrário do que alegado nas razões recursais, o provimento exarado na Sentença vergastada foi integralmente abarcado na pretensão inicial, tampouco em nulidade processual por cerceamento de defesa, eis que o juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar aquelas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pela disposição do art. 370, do Código de Processo Civil

(...)

No que concerne à cerca elétrica, a danificação foi demonstrada mediante fotografias (Id. n.º 19011665) e o quantum indenizatório arbitrado de acordo com o orçamento apresentado pela Apelada (Id. n.º 19011668 – pág. 01), documentos colacionados com a Inicial, que se afiguram aptos ao pretenso reembolso.

Como se verifica das passagens supracolacionadas, foram tratadas de forma expressa as alegações de julgamento extra petita e da prova de dano da cerca elétrica.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No que tange à alegada ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, a decisão monocrática agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

A recorrente sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao argumento de que foi condenada a ressarcir despesas com faxina por período e valor não contidos no pedido inicial.

Razão não lhe assiste, todavia.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afastou a tese de julgamento fora dos limites do pedido por entender que a condenação estava abarcada pela pretensão inicial, a qual, segundo o acórdão, continha pedido expresso de condenação aos danos materiais que surgissem no curso da lide.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, entende-se que o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido no capítulo final da petição inicial, mas àquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo. Nesse contexto, a Corte de origem, interpretando a petição inicial, concluiu que o pedido englobava os danos supervenientes. Para se chegar a uma conclusão diversa, seria imprescindível reinterpretar o conteúdo da peça inaugural, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência

ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão extra petita, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não se afigura exorbitante o quantum fixado por dano moral, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

3. Da mesma forma, a alegação de violação ao artigo 373, I, do CPC, sob o argumento de que a parte autora não teria se desincumbido de seu ônus probatório quanto à existência da cerca elétrica e aos custos com as faxinas, esbarra frontalmente no mesmo óbice sumular.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, após detida valoração das provas produzidas – fotografias, orçamentos, recibos e depoimentos –, formaram seu convencimento no sentido de que os danos e os custos restaram devidamente comprovados. O acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que "*a danificação foi demonstrada mediante fotografias (Id. n.º 19011665) e o quantum indenizatório arbitrado de acordo com o orçamento apresentado pela Apelada (Id. n.º 19011668 – pág. 01), documentos colacionados com a Inicial, que se afiguram aptos ao pretense reembolso*" e que "*é fato incontroverso que a Apelante deixou de efetuar os pagamentos do serviço a partir do mês de janeiro de 2018 (...) falhando com o dever com que havia se comprometido perante o Ministério Público*" (fl. 251, e-STJ).

A irresignação da agravante, portanto, não se volta contra uma má aplicação da lei, mas sim contra a valoração da prova realizada pelas instâncias de origem. Pleitear a reforma do julgado com base na insuficiência probatória é, na essência, pedir a esta Corte que reavalie as fotografias, os recibos e os depoimentos para concluir, de forma diversa, que tais elementos não são robustos o suficiente para embasar a condenação, tarefa que foge ao escopo do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

5. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

4. Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial invocado, a pretensão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A demonstração da divergência pretoriana exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, evidenciando a similitude fática e a adoção de teses jurídicas distintas. Contudo, se a conclusão do Tribunal de origem está alicerçada em um quadro fático-probatório específico, torna-se inviável a comparação com outros julgados.

A incidência da Súmula 7 do STJ na análise da violação à lei federal impede, consequentemente, o exame do dissídio jurisprudencial, pois falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE.

REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.377.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.962 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0312306-9

Número de Origem:
08017207920178150001 8017207920178150001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR CESREI LTDA

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908

ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164

ANDRÉ VILLARIM - PB010041

WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828

ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617

EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750

ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652

DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR CESREI LTDA

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908

ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164

ANDRÉ VILLARIM - PB010041

WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828

ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617

EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750

ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652

DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB007640

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026